



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1719, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos doadores de medula óssea o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos doadores de medula óssea o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada, na forma do regulamento, as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, e os doadores de medula óssea.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medula óssea é formada por tecido gorduroso no qual são fabricados os elementos figurados no sangue: hemácias ou glóbulos vermelhos, glóbulos brancos e plaquetas.

O transplante alógeno de medula óssea é, na maioria das vezes, a única possibilidade de cura para os casos em que a medula óssea não é mais capaz de produzir as células do sangue ou é destruída completamente durante o tratamento de determinados tipos de câncer que exigem altas doses de medicamentos quimioterápicos ou de radioterapia.

Embora simples e possível de ser feito, esse procedimento esbarra num grande problema. O organismo tem a capacidade de rejeitar tecidos que lhe são estranhos, e, no caso específico do transplante de medula óssea, essa rejeição tem características muito especiais que dificultam encontrar um doador compatível.

Os especialistas explicam que a medula óssea tem uma característica diferente porque é ela que produz os glóbulos brancos e o sistema imune. Toda a nossa resposta imune vem da medula óssea.

Como no transplante de medula o paciente recebe um novo sistema imune, os glóbulos brancos do doador reconhecem como estranho o organismo do receptor e passam a agredi-lo. É o que se chama de doença enxerto versus hospedeiro, responsável pela maior causa de mortalidade nesse tipo de transplante, e que tem enorme impacto na sobrevida dos pacientes. Por isso, é indispensável que a compatibilidade entre doador e receptor seja absoluta para minimizar, o máximo possível, os danos que essa doença pode provocar.

Por se tratar de herança genética, a maior possibilidade de encontrar um doador compatível, se dá entre irmãos. Nesses casos a probabilidade seria em torno de 25%, ou seja, de um em cada quatro irmãos. Entretanto, como as famílias estão ficando cada vez menores, atualmente entre 60% e 70% dos pacientes que necessitam de um transplante de medula óssea não encontram doadores entre os familiares.

A probabilidade de encontrar um doador compatível entre as pessoas de fora da família varia entre um a cada dez mil e um a cada um milhão, dependendo da herança genética.

Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, em bom estado de saúde, pode ser doadora de medula óssea. Não existe nenhum outro critério para exclusão, pede-se apenas que a pessoa tenha boa saúde.

Para se tornar um doador voluntário de medula óssea, o processo é bem simples. O doador vai ao hemocentro mais perto de sua casa, colhe uma amostra de sangue e preenche um cadastro. Essa amostra é enviada para um laboratório de histocompatibilidade, que faz um exame e envia o resultado e os dados do doador para o Registro dos Doadores de Medula Óssea (REDOME), no Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, onde fica centralizada a informação obtida no Brasil inteiro. Se um paciente

precisar de transplante, realiza-se uma busca nesse cadastro para ver se existe alguém compatível.

O desconhecimento sobre a doação de medula óssea é enorme. A maioria das pessoas não tem informação de como é fácil ser doador voluntário. Não imaginam que doar a medula óssea é simples, nem que pode ser feita em vida. Não sabem que ela se reconstitui, se regenera em pouco tempo. Nesse campo, a falta de informação é o principal problema.

No Redome há atualmente em torno de 45 mil pessoas registradas. Os Estados Unidos têm 5 milhões. Portanto, no Brasil é muito pequena a possibilidade de achar um doador compatível. Já nos Estados Unidos, em média, é de mais ou menos 50%. Dependendo do tipo de herança genética, se for das mais frequentes, a chance de achar alguém no registro norte-americano é de 80% e, se for uma herança mais rara, de 30%.

Nós, brasileiros, podemos recorrer aos registros norte-americanos e europeus, mas como nossa herança genética é muito miscigenada, o mais provável é encontrar um doador no nosso País.

Em geral, as pessoas só se sensibilizam quando veem o desespero e o sofrimento de uma família que procura um doador para alguém muito próximo. Por isso, além das campanhas necessárias de esclarecimentos a serem desenvolvidas pelos especialistas e órgãos oficiais, é também fundamental que outras iniciativas de incentivo à doação de medula óssea sejam implementadas.

Nesse sentido, propomos seja concedido aos doadores de medula óssea o benefício da meia-entrada a espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Dessa forma, além do incentivo à doação ou, ao menos, à busca por informação sobre como se dá o processo de doação, tal iniciativa também impulsionará as pessoas a terem acesso, com mais facilidade, aos espetáculos que, mais do que entretenimento, lhes proporcionarão a possibilidade de contato com conteúdos que levam a reflexão, ao sentimento de alteridade, de empatia, de pertencimento, e à consciência da importância de sua atuação como membros da comunidade humana.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de estender aos



SF/19879.71760-10

doadores de medula óssea o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19879.71760-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>

- parágrafo 8º do artigo 1º